COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 1997 (Apenso o PL nº 2.848, de 2000, de autoria do Deputado Jacques Wagner)

Altera o art. 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe alteração ao art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social –, para determinar o direito à aposentadoria, à pensão por morte e a outras prestações do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mesmo após a perda da qualidade de segurado, quando esta ocorrer após o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Em sua justificação, alega que referido direito foi eliminado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Apensado a este, encontra—se o Projeto de Lei nº 2.848, de 2000, de autoria do Deputado Jacques Wagner, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que, embora o segurado haja perdido esta qualidade, fará jus à qualquer benefício do RGPS, desde que tenha contribuições anteriores que atendam ao cumprimento integral da carência exigida. Propõe também o retorno da redação original do art. 102 da referida Lei, tal como o Projeto principal.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.032, de 1997, visa alterar o art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, que garante o direito à aposentadoria e à pensão mesmo após a perda da qualidade de segurado, quando esta ocorrer após o preenchimento de todos os requisitos.

A justificação do Autor não guarda correlação com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, pois o § 1º inserido no art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, resguardou o direito daqueles que, após preencherem os requisitos para uma aposentadoria, perderam a qualidade de segurado, concedendo-lhes o benefício com base na legislação em vigor à época. Por outro lado, o § 2º do referido artigo revigorou o princípio do direito adquirido, ao permitir a concessão da pensão por morte, na hipótese de o segurado ter falecido após a perda da qualidade de segurado, tendo preenchido os requisitos para qualquer aposentadoria antes daquela perda, inclusive a decorrente de invalidez.

Observe-se que a Lei nº 9.528, de 1997, contemplou não só o direito daqueles que perderam a qualidade de segurado, após o cumprimento dos requisitos, mas também dos que optaram por permanecer em atividade ao restabelecer o art. 122 da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas mesmas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

Dessa forma, a alteração do art. 102, da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997, teve como objetivo fixar que apenas os segurados que têm essa qualidade poderão usufruir do direito aos benefícios. Os §§ 1º e 2º foram acrescentados para

melhor esclarecer a redação original do *caput*, dirimindo divergências de entendimentos sobre o assunto.

A Constituição Federal, em seu art. 201, estabelece que a Previdência Social tem caráter contributivo e deve observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim sendo, a Previdência Social é um seguro e como tal tem segurados que, mediante contribuição, fazem jus aos benefícios e serviços por ela oferecidos. A qualidade de segurado, como um dos requisitos para a concessão das prestações previdenciárias, insere-se naquele princípio constitucional.

Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, outra condição é o número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios, denominado período de carência. Esse não é exigido para alguns benefícios não programáveis: pensão por morte; auxílio-reclusão; salário-família; auxílio-acidente; salário-maternidade (para a segurada empregada, inclusive a doméstica e a trabalhadora avulsa); auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho ou de doenças específicas a que o segurado seja acometido após a sua filiação ao RGPS.

Dessa forma, a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece como período de carência para o segurado inscrito na Previdência Social, a partir de sua publicação:

- I doze contribuições mensais, no caso de auxíliodoença e aposentadoria por invalidez, excetuando as situações citadas no item anterior;
- II cento e oitenta contribuições mensais, no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (implantação escalonada a partir de 1991, atingindo esse total em 2011); e
- III dez contribuições mensais, no caso de saláriomaternidade para a contribuinte individual e a segurada facultativa e,

para a segurada especial, dez meses de comprovação do exercício de atividade rural.

Em razão da necessidade de exigência da qualidade de segurado para que o beneficiário faça jus aos benefícios da Previdência Social, o legislador estabeleceu, no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que, havendo essa perda, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência se, a partir da nova filiação ao RGPS, o segurado cumprir, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em decorrência, um segurado, por exemplo, que após contribuir para a Previdência Social durante um período, afaste-se do regime e perca a sua qualidade, quando a ele retornar, se contribuir, por um período de quatro meses, terá computadas suas contribuições anteriores para fazer jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

As propostas dos projetos em pauta permitem a qualquer pessoa que, no passado, haja contribuído por apenas um ano para o RGPS e hoje não é mais segurado da Previdência Social, – inclusive a que esteja vinculada obrigatoriamente a regime próprio de previdência social, como os servidores públicos – faça jus aos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, salário-maternidade e salário-família, bem como os seus dependentes à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Esses benefícios seriam concedidos a qualquer tempo, pois independeriam da qualidade de segurado e para alguns não é exigido o cumprimento de período de carência.

Assim, essas propostas desestimulam o retorno à condição de segurado da Previdência Social daqueles que deixaram de exercer atividade à ela vinculada, bem como a continuidade das contribuições de todos aqueles que já tenham contribuído por período equivalente ao da carência mínima, o que comprometeria irremediavelmente as contas do regime.

Ressaltamos, portanto, que essas alterações possibilitarão a extensão dos benefícios previdenciários a um número maior de pessoas, sem definir recursos para tal despesa,

contrariando, portanto, o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Acrescente-se, ainda, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão previdência social deva pautar-se por planejamento previsibilidade das receitas e despesas; pelo equilíbrio entre receitas e despesas; pela transparência dos seus registros; pela prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas e pelo caráter contributivo do regime, com equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam aos princípios e à previsibilidade a serem observados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre os quais estão a fixação de limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

No que se refere à instituição de mecanismos de compensação entre receitas e despesas, na Lei Orçamentária Anual deverão estar demonstradas as medidas de compensação em relação ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.032, de 1997, e 2.848, de 2000.

Sala da Comissão, em de

de 2001.

Deputado ARMANDO ABÍLIO Relator